

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

Comarca da Capital - Regional da Barra da Tijuca

**7ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca**

Avenida Luís Carlos Prestes, S/N, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-055

**SENTENÇA**

Processo: 0811224-46.2023.8.19.0209

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

RÉU: -----

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c pedido de anulação de negócio jurídico com pedido de tutela de urgência movida por ----- em face de -- ----- S.A. O Autor, em petição inicial em index 54727362, inicialmente, destaca que o Autor é pessoa idosa, requerendo assim a prioridade na tramitação. Nos fatos, esclarece, trata-se de um golpe que teve início em 17/02/2023, quando o Autor recebeu um SMS do ----- em seu celular, oferecendo a possibilidade de trocar seus pontos nível por dinheiro ou abatimento na fatura do cartão de crédito clicando no link referenciado na exordial. Na certeza da oferta, o Autor, clicou na mensagem, ainda mais porque participava do programa de pontuação da Lívolo. No mesmo dia, o telefone do Autor tocou informando ser o seu gerente do Banco Réu, através do telefone com número idêntico ao que sempre utilizou para se comunicar com seu gerente pessoal. A pessoa do outro lado da linha se identificou como gerente pessoal do -----, dizendo que o motivo da ligação era em decorrência de uma movimentação atípica em sua conta corrente e que haviam sido feitas 4 transferências bancárias de valores significativos e para pessoas desconhecidas. As transferências totalizaram um prejuízo no valor de R\$ 129.999,99. No dia 18/02/2023, o mesmo telefone do gerente ligou o intuito de dar continuidade ao procedimento dos “estornos dos valores”, alegando que o Autor deveria colaborar com a Polícia Federal que já estava envolvida no caso e investigando junto ao banco, hipótese em que convenceu o Autor a alterar as senhas do homebank. Ocorre que, acreditando estar amparado no ocorrido e recebendo ajuda do Banco para restituir o prejuízo tomado, o Autor atendeu novo contato feito em nome de Cassiano, gerente pessoal, insistindo na participação do Autor para colaborar com a Polícia, alegando que o mesmo deveria depositar valores nas contas indicadas por ele, totalizando um prejuízo que quando somados as primeiras transferências atribuem um montante de R\$ 1.222.025,74.

Após o ocorrido, o Autor procurou novamente a agência, a fim de saber quando teria seu dinheiro de volta e se os golpistas teriam sido presos, sendo informado pelo próprio gerente Cassiano, por telefone, que nunca orientou o Autor a transferir as quantias acima discriminadas para quem quer que seja. Afirmando, ainda, que o mesmo estaria de licença e que por isso, não seria ele o responsável pelas ligações que vinham do seu próprio telefone corporativo, vinculado ao ----- . Assim, o Autor, conclui que houve vazamento dos dados do Autor dentro do ----- S/A, tendo em vista que os golpistas tinham todas as informações dele e do referido gerente. No âmbito da tutela de urgência requerida, requer a determinação para que seja declarada a nulidade do empréstimo tomado junto ao Réu, bem como ele se abstenha de promover descontos na conta corrente do Autor, oriundos do referido empréstimo realizado em 25/03/2023, mediante erro, no valor de R\$ 52.025,74, parcelado em 60 meses, incluindo todos os encargos excedentes que acompanham essa contratação, totalizando uma quantia de R\$ 143.100,00. Nesse sentido, demanda: que seja deferida a tutela de urgência requerida; a prioridade na tramitação; a inversão do ônus da prova; a condenação da Ré para ressarcir o Autor no valor de R\$ 1.222.025,74, a título de danos materiais; a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00, a título de danos morais.

A exordial veio acompanhada com documentos em indexes 54727395/54729248 e 54727368/54727393.

Decisão em index 55295753, deferindo a gratuidade de justiça e a tutela de urgência requerida.

Contestação em index 58982915, a parte Ré, pontua, que o Autor ao comparecer pessoalmente a uma agência do Banco Réu, foi informado que o Banco necessitaria de prazo de 15 dias para analisar os fatos e apresentar resposta. Porém, mesmo após a orientação do funcionário do Banco nas dependências, de forma presencial, o Autor cedeu à pressão dos golpistas, realizando a transferência de valores vultuosos e realizou a contratação de operações, as quais, neste momento, pretende atribuir responsabilidade ao Banco pela contratação. Portanto, destaca, que o Autor, realizou por sua vontade, sem qualquer responsabilidade as referidas transações. Ressalta, ainda, a Ré, que não encaminhou qualquer mensagem, bem como não houve falha de sistema a permitir invasão/rackeamento da conta corrente do autor. A parte Ré, pontua, que as transferências foram todas realizadas após o horário que o Autor cedeu suas senhas aos golpistas. Além disso, destaca, que o Autor confessa em sua exordial que ao ser ludibriado novamente pelos golpistas, realizou 5 novas transferências de valores que variam entre R\$ 100.000,00 a R\$ 300.000,00 a pessoas aleatórias sob o argumento de que ajudaria à Polícia Federal. Por fim, confessa que contratou um empréstimo de mais de R\$50 mil para ajudar à Polícia Federal tão somente por conta de uma ligação telefônica. Nesse sentido, conclui que é inegável e confesso que todos os atos que permitiram a fraude, sua perpetuação e seu agravamento têm origem no Agravado e não no Banco, não podendo assim o Agravante ser punido por ato que não se deu causa.

A contestação veio acompanhada com documentos em indexes 58982927/58982945.

Réplica em index 60774715.

Petição em provas da parte Autora em index 62171591 e da Ré em index 65410464.

Decisão saneadora em index 72425107, deferindo somente a produção de prova documental suplementar.

Petição da parte Autora em index 74403291, em prova documental suplementar.

Decisão de instancia superior em index 83164631, revogando: I- a gratuidade de justiça concedida ao Autor; II- a tutela de urgência concedida ao mesmo.

Embargos de Declaração pela parte Autora em index 88637764, requerendo que seja deferida a gratuidade de justiça, haja vista que o Embargante não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, mesmo que de forma parcelada, sem que isto lhe traga evidente prejuízo à sua subsistência e à de sua família.

Contrarrazões aos Embargos de Declaração em index 97818570.

Decisão em index 106710718, acolhendo os Embargos de Declaração, deferindo o pedido de gratuidade de justiça à parte Autora.

Alegações finais da parte Autora em index 110348422 e da parte Ré em index 110294472.

Petição da parte autora em id 133067115/133069502 juntando documentos e requerendo o prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de relação de consumo a incidir as normas contidas na Lei 8.078/90, sendo certo que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia destas relações.

Cláudia Lima Marques, em seu livro Contrato no Código de Defesa do Consumidor, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 65, ao tratar da nova realidade contratual, explicitou o tema, nos seguintes moldes:

"Na sociedade de consumo, com seu sistema de produção e de distribuição em grande quantidade, o comércio jurídico se despersonalizou e se desmaterializou. Os métodos de contratação em massa, ou estandardizados, predominam em quase todas as relações

contratuais entre empresas e consumidores. Dentre as técnicas de conclusão e disciplina dos chamados contratos de massa, destacamos, desde a quarta edição, os contratos de adesão, as condições gerais dos contratos ou cláusulas gerais contratuais e os contratos do comércio eletrônico com consumidores."

Como é cediço, os serviços prestados pelas instituições financeiras estão abarcados nesse conceito, aplicando-se integralmente, portanto, as normas e princípios dispostos no CDC.

Daí se sobressai o fato de que os serviços da Ré estão no mercado de consumo, encontrando-se regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, respondendo pelos danos que tais serviços possam ter causado, nos termos do artigo 6º, VI, do referido diploma legal, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Ao derradeiro, tanto o autor, na qualidade de consumidor, como a empresa ré, fornecedora de serviços, estão colocados no mercado de consumo, de sorte que, se os serviços prestados por esta última causarem prejuízo ao primeiro, parte mais fraca, responderá pelos consequentes danos.

Em razão do exposto, é de aplicar-se a Ré a responsabilidade contratual, de natureza objetiva, em consequência impõe-se os ditames consagrados no artigo 14 da já mencionada lei.

Desta forma, o Réu responde pelos danos causados a seus consumidores ou a terceiros, decorrentes dos defeitos ou falhas na prestação dos serviços, independentemente da comprovação de sua culpa. Portanto, para que surja a responsabilidade civil, basta que se demonstre, de forma cabal e indubiosa, a existência do dano, bem como o nexo causal, como tal entendido a relação de causa e efeito entre a atividade desempenhada pela parte ré e o dano.

No caso em concreto, a parte ré afirma genericamente que foi o autor quem realizou as operações contestadas, tendo inclusive mudado as senhas após o registro da ocorrência no Banco, o que excluiria o nexo causal, já que implicaria em fato exclusivo da vítima.

Contudo, isto somente corrobora as alegações autorais. A parte autora informou ao Banco do que estava ocorrendo a todo o tempo, além de ter registrado ocorrência perante autoridade policial, o que levava a parte ré um maior dever de cuidado, inclusive com relação às senhas do autor, pessoa idosa e vulnerável, além do ônus de demonstrar a realização das operações.

Assim, se houve algum tipo de fraude perpetrado por terceiros, deve suportar os riscos inerentes a sua atividade, sendo este o entendimento do STJ, através da súmula 479, e desta Egrégia Corte Estadual, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTOR VÍTIMA DA FRAUDE CONHECIDA COMO GOLPE DO MOTOBOY. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DAS OPERAÇÕES CONTESTADAS, CONDENANDO O RÉU A COMPENSAR DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R\$ 3.000,00. APELAÇÃO EXCLUSIVA DO ----- . RÉU QUE NÃO DESCONSTITUIU AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FRAUDE OPERADA POR FALHA NA SEGURANÇA DOS DADOS DO CORRENTISTA. CRIMINOSOS QUE LIGARAM PARA O AUTOR CONFIRMANDO DADOS BANCÁRIOS E PESSOAIS. EM ACRÉSCIMO, OS CRIMINOSOS EFETUARAM GASTOS SEGUIDOS NOS CARTÕES, EM HORÁRIOS SUCESSIVOS, COM VALORES E PADRÕES TOTALMENTE DISSONANTES DO PERFIL DO CORRENTISTA. FORTUITO INTERNO NÃO IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. TEORIA DO RISCO DO EMPREENHIMENTO. CONTEÚDO DO VERBETE SUMULADO Nº 479 DO STJ, SEGUNDO O QUAL AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE CONFIGURA DANOS MORAIS. QUANTIA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) QUE DEVE SER MANTIDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 343 DESTE TRIBUNAL: A VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL SOMENTE SERÁ MODIFICADA SE NÃO ATENDIDOS PELA SENTENÇA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO”. (0005273-20.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 15/12/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Isto posto, deve ser confirmada a tutela para que a ré se abstenha de efetuar novos descontos com relação ao empréstimo, bem como ser declarada inexistente as operações indicadas, restituindo-se as quantias debitadas na forma simples, eis que houve operações, muito embora não feitas pelo autor, mas que comprovam que não houve má fé do réu ao efetuar os descontos.

Basta apreciar a existência de danos morais a serem compensados. E estes, claramente foram demonstrados pela situação de angústia causada pelos desfalques vultosos na conta da autora, através do consignado.

Ou seja, os danos morais decorreram dos constrangimentos relatados na inicial, sendo da própria lei a reparabilidade de danos decorrentes de sofrimentos, dor, perturbações emocionais e psíquicas, constrangimento, angústia e desconforto espiritual por bem ou serviço defeituoso ou inadequadamente fornecido.

*“Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.”* (Ac.Un. da 2ª Câmara Cível do TJRJ, na Ap. Civ. 8.203/96).

Nesta linha de consideração vale transcrever a ementa de julgado com o seguinte teor:

*“A reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes. A teoria do valor de desestímulo na reparação dos danos morais insere-se na missão preventiva da sanção civil, que defende não só o interesse privado da vítima, mas também visa à devolução do equilíbrio às relações privadas, realizando-se, assim, a função inibidora da teoria da responsabilidade civil”.*

Firmado o dever de reparação, resta a fixação do *quantum* que deve ser uma compensação financeira à lesão moral, arbitrada segundo o prudente arbítrio do Juiz, a fim de evitar uma indenização irrisória e, de outro lado, um enriquecimento sem causa do lesado. Embora nessa tarefa não esteja o Juiz subordinado a nenhum limite legal, nem a qualquer tabela pré-fixada, deve, todavia, atentando para o princípio da razoabilidade, estimar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e gravidade do dano por ela produzido. Se a reparação deve ser a mais ampla possível, não pode o dano transformar-se em fonte de lucro. Entre esses dois limites devem se situar a prudência e o bom senso do julgador.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, confirmando a tutela deferida, declarar inexistentes as operações indicadas na petição inicial, restituindo-se as quantias indevidamente descontadas e depositadas nas contas, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso, na forma simples. Condeno, ainda, na compensação por danos morais na quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária, a contar deste arbitramento. Condeno a parte ré, por fim, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Ficam cientes as partes que após o trânsito em julgado da presente, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos à central de arquivamento, conforme provimento CGJ nº 20/2013.

RIO DE JANEIRO, 28 de novembro de 2024.

MARCELO NOBRE DE ALMEIDA  
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: MARCELO NOBRE DE ALMEIDA

28/11/2024 16:29:15 <https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 159034807



24112816291547100000151088708

IMPRIMIR

GERAR PDF